

EBA/GL/2017/15-rev1
(versão consolidada)

29/04/2026

Orientações

sobre clientes ligados entre si, em
conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 1 e
39 do Regulamento (UE) n.º 575/2013

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 23/04/2018.
4. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2017/15». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
5. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto e âmbito de aplicação

6. As presentes orientações especificam a abordagem que as instituições, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 3 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem adotar ao aplicar o requisito para agrupar dois ou mais clientes num «grupo de clientes ligados entre si» porque estes constituem uma única entidade do ponto de vista do risco, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 39 desse regulamento.

Destinatários

7. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i) do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, bem como às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1 do mesmo regulamento.

Definições

8. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE têm o mesmo significado nas presentes orientações.

3. Implementação

Data de aplicação

9. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019.

Revogação

10. As «Orientações CAEBS sobre a implementação do regime revisto de grandes riscos», de 11 de dezembro de 2009, são revogadas com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

4. Grupos de clientes ligados entre si com base no controlo

[Os n.ºs 11 a 15 da Secção 4 foram revogados, uma vez que o seu conteúdo se encontra agora no artigo 1.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 2024/1728 da Comissão]

5. Abordagem alternativa para riscos incorridos sobre administrações centrais

16. Em conformidade com a definição de «grupo de clientes ligados entre si» nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, último parágrafo do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições podem analisar separadamente a existência de um grupo de clientes ligados entre si para cada uma das pessoas diretamente controladas ou diretamente interligadas com a administração central («abordagem alternativa»)².
17. A mesma disposição permite uma aplicação parcial da abordagem alternativa, avaliando separadamente as pessoas singulares ou coletivas diretamente controladas pela administração central ou diretamente interligadas com esta (ver cenário CG 1 no anexo).
18. Esta mesma disposição também deixa claro que:
- a) A administração central está incluída em cada um dos grupos de clientes ligados entre si identificados separadamente no que se refere às pessoas singulares ou coletivas diretamente controladas pela administração central ou com esta diretamente interligadas (ver cenário CG 2 no anexo).
 - b) Cada grupo de clientes ligados entre si, nos termos da alínea a), inclui igualmente pessoas controladas por uma pessoa ou com ela interligadas, sendo essa pessoa diretamente controlada pela administração central ou diretamente interligada com esta (ver cenário CG 3 no anexo).
19. Quando as entidades diretamente controladas pela administração central ou diretamente interligadas com esta são economicamente dependentes entre si, devem formar grupos separados de clientes ligados entre si (excluindo a administração central), para além dos grupos de clientes ligados entre si, formados de acordo com a abordagem alternativa (ver cenário CG 4 no anexo).
20. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, último período do último parágrafo do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a presente secção das orientações é igualmente aplicável no caso das administrações regionais ou das autoridades locais, às quais se aplica o artigo 115.º, n.º 2 deste regulamento, bem como pessoas singulares ou coletivas diretamente controladas por estas administrações regionais ou autoridades locais ou com estas interligadas.

² Em conformidade com o artigo 400.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os ativos representativos de créditos sobre administrações centrais, aos quais, se não estivessem garantidos, seria aplicado um ponderador de risco de 0 % nos termos do Método Padrão, estão isentos da aplicação de artigo 395.º, n.º 1 (limites aos grandes riscos) do mesmo regulamento.

6. Estabelecimento de interligações com base na dependência económica

[Os n.ºs 21 a 30 da Secção 6 foram revogados, uma vez que o seu conteúdo se encontra agora no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2024/1728 da Comissão]

7. Relação entre interligações por meio de controlo e interligações por meio de dependência económica

[Os n.ºs 31 a 33 da Secção 7 foram revogados, uma vez que o seu conteúdo se encontra agora no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2024/1728 da Comissão]

8. Procedimentos de controlo e gestão para identificar clientes ligados entre si

34. As instituições devem ter um conhecimento profundo dos seus clientes e das relações entre estes. As instituições devem igualmente garantir que os seus funcionários compreendem e aplicam as presentes orientações.
35. A identificação de possíveis ligações entre os clientes deve ser parte integrante do processo de concessão e supervisão de crédito de uma instituição. O órgão de administração e a direção de topo da instituição devem assegurar que sejam documentados e implementados processos adequados para a identificação de ligações entre os clientes.
36. As instituições devem identificar todas as relações de controlo entre os seus clientes e proceder à sua documentação, conforme necessário. As instituições devem igualmente investigar e documentar, conforme for mais adequado, quaisquer possíveis dependências económicas entre os seus clientes. As instituições devem tomar medidas razoáveis e usar informações prontamente disponíveis de modo a identificar estas ligações. Se, por exemplo, uma instituição tomar conhecimento de que houve clientes que foram considerados interligados por outra instituição (por exemplo, devido à existência de um registo público), deve levar em consideração essas informações.
37. Os esforços que as instituições colocam na investigação das dependências económicas entre os seus clientes devem ser proporcionais à dimensão desses riscos. Portanto, as instituições devem reforçar as suas investigações, através de uma extensa investigação de qualquer tipo de «informação não oficial», bem como de informações que ultrapassam os clientes das instituições, ocorrendo em todos os casos em que a soma de todos os riscos sobre um cliente individual exceda 5 % dos fundos próprios de nível 1.³
38. Para avaliar os requisitos de agrupamento com base numa combinação de relações de controlo e de dependência económica, as instituições devem recolher informações sobre todas as entidades que formam uma cadeia de contágio. As instituições podem não conseguir identificar todos os clientes que constituem uma única entidade do ponto de vista do risco, no caso de haver interligações resultantes de entidades que não estão numa relação comercial com a instituição e são, portanto, desconhecidas desta (ver cenário Mm 1 no anexo). Se, no entanto, uma instituição tomar conhecimento de interligações através de entidades que não sejam seus clientes, deve usar essa informação ao avaliar as interligações.
39. Os procedimentos de controlo e gestão para identificar clientes ligados entre si devem ser sujeitos a revisão periódica para garantir a sua adequação. As instituições devem igualmente monitorizar

³ Este limiar refere-se aos fundos próprios de nível 1 da instituição para efeitos de aplicação das presentes orientações numa base individual. Este limiar refere-se aos fundos próprios de nível 1 do grupo da instituição para efeitos de aplicação das presentes orientações numa base subconsolidada ou consolidada.

as mudanças nas interligações, pelo menos no contexto das revisões periódicas dos seus empréstimos e quando estiver a ser planeado um aumento substancial de um empréstimo.

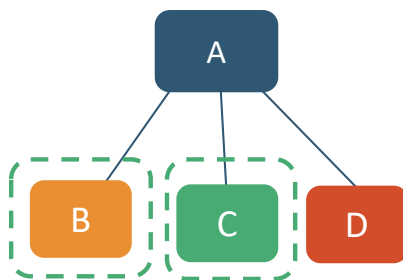
Anexo: Ilustrações

Os cenários incluídos no presente anexo ilustram a aplicação das orientações a grupos de clientes ligados entre si e enquadrados na definição do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a partir da perspetiva da instituição que elabora o reporte.

Grupos de clientes ligados entre si com base no controlo

Cenário C 1: Caso excecional (não existe uma única entidade do ponto de vista do risco apesar da existência de controlo)

A instituição que elabora o reporte incorre em riscos sobre todas as entidades indicadas abaixo (A, B, C e D). A entidade A exerce controlo sobre as entidades B, C e D. As filiais B, C e D são entidades de finalidade especial/ entidades com objeto específico (SPE/SPV).

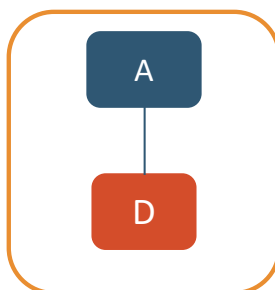


Para avaliar se não existe uma única entidade do ponto de vista do risco, apesar da existência de uma relação de controlo, a instituição que elabora o reporte deve avaliar pelo menos os seguintes elementos em relação a cada SPE/SPV (entidades B, C e D neste cenário):

- i) A ausência de interdependência económica ou de quaisquer outros fatores que poderiam indicar uma correlação material positiva entre a qualidade de crédito da empresa-mãe A e a qualidade de crédito da SPE/SPV (B, C ou D). Entre outros fatores, a potencial fiabilidade da empresa-mãe A para fontes de financiamento e alguns dos critérios que impedem a desconsolidação da SPE/SPV ou o desconhecimento de ativos titularizados em conformidade com as regras contabilísticas aplicáveis devem ser avaliados como sinais potenciais de correlação material positiva.
- ii) A especificidade da SPE/SPV, especialmente a sua situação de falência-remota (com base no artigo 300.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 575/2013) – no sentido de que existem disposições eficazes que asseguram que os ativos da SPE/SPV não estão disponíveis para os credores da empresa-mãe A em caso de insolvência – e se os títulos de dívida emitidos pela SPE/SPV normalmente referem ativos que são passivos de terceiros.

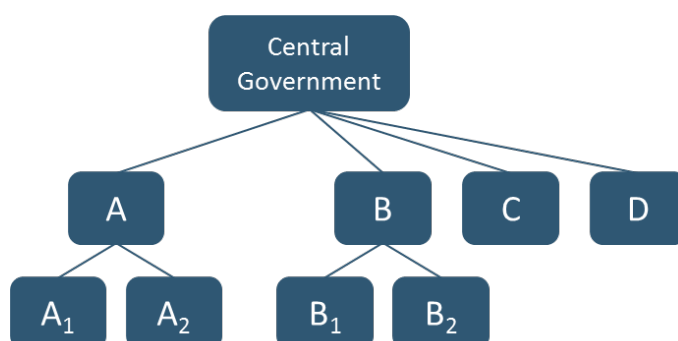
- iii) O aperfeiçoamento estrutural numa titularização e a desvinculação das obrigações da SPE/SPV relativamente às da empresa-mãe A, tais como a existência de disposições, na documentação de transações, garantindo manutenção e continuidade operacional.
- iv) O cumprimento das disposições do artigo 248.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativamente a condições normais do mercado.

Tendo avaliado todos estes elementos, a instituição que elabora o reporte pode concluir que, por exemplo, as filiais B e C não constituem uma única entidade do ponto de vista do risco com a empresa-mãe A. Em resultado, a instituição relatora deve considerar um grupo de clientes ligados entre si, compostos apenas por clientes A e D. A instituição deve documentar essas avaliações e os seus resultados de uma forma abrangente.



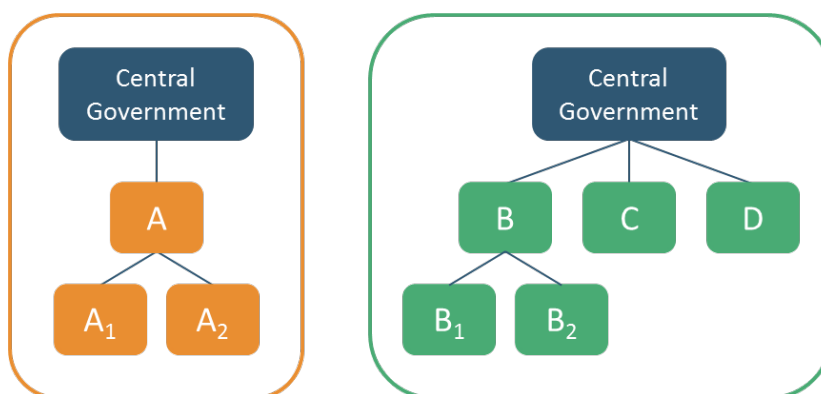
Abordagem alternativa para riscos incorridos sobre administrações centrais

Para ilustrar os possíveis cenários, é usado o seguinte cenário geral: a administração central⁴ controla diretamente quatro pessoas coletivas (A, B, C e D). As entidades A e B têm, elas próprias, controlo direto de duas filiais cada (A₁/A₂, B₁/B₂). A instituição que elabora o reporte incorre em riscos sobre a administração central e sobre todas as entidades indicadas.



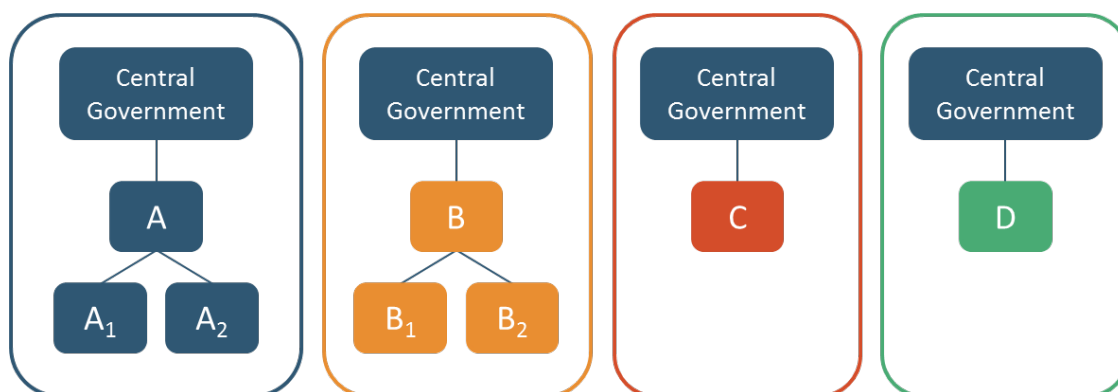
Cenário CG 1: Abordagem alternativa – utilização parcial

A instituição que elabora o reporte pode selecionar apenas um grupo («administração central/ A/todas as entidades controladas ou dependentes de A») e manter o tratamento geral para as restantes («administração central/B, C e D/todas as entidades controladas ou dependentes de B»):



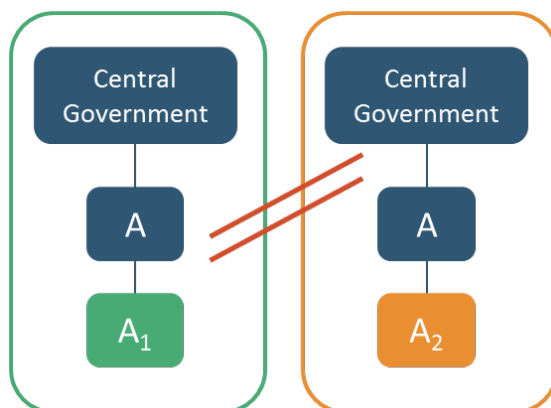
Cenário CG 2: Abordagem alternativa – usada para todas as entidades diretamente dependentes

⁴ “Central government” nas ilustrações apresentadas nos diversos cenários.



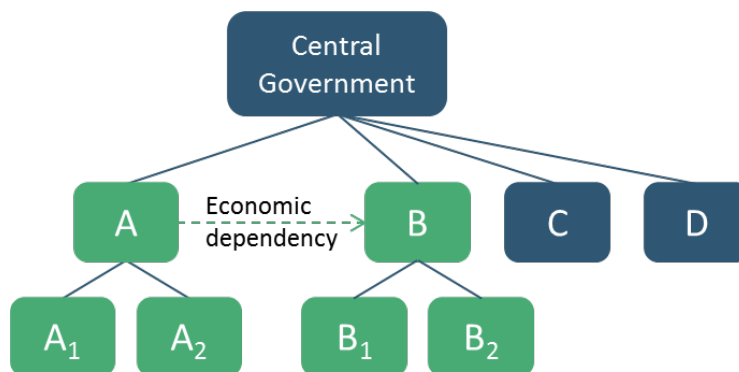
Cenário CG 3: Abordagem alternativa – aplicável a «primeiro/segundo nível», não inferior

Nos cenários CG1 e CG2, as entidades A, B, C e D constituem o «segundo nível», ou seja, o nível diretamente abaixo da administração central («primeiro nível»). Neste caso, é possível efetuar uma seleção relativamente ao grupo geral de clientes ligados entre si. No entanto, as entidades A₁, A₂, B₁ e B₂ encontram-se apenas indiretamente ligadas à administração central. Uma seleção ao nível a que se encontram não é possível (p. ex., quer A₁ quer A₂ necessitam de ser incluídas no grupo «administração central/A»):

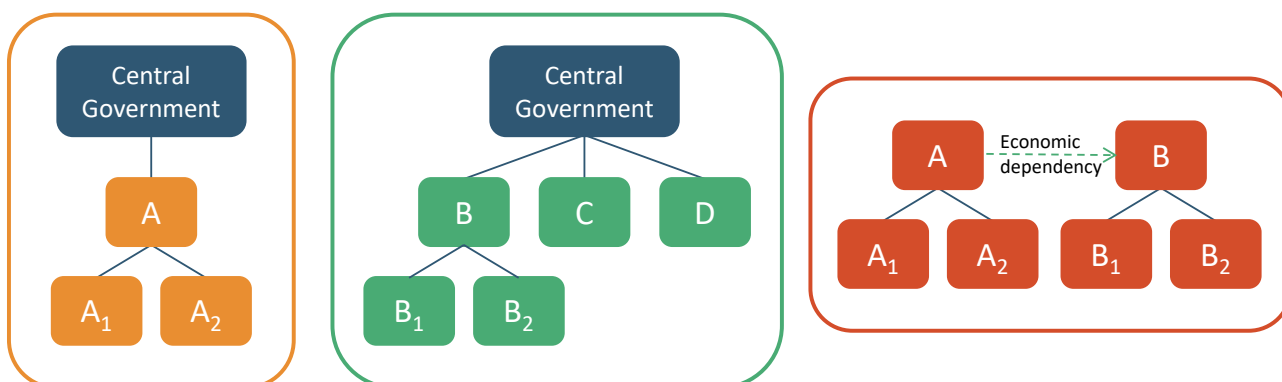


Cenário CG 4: «Ligações horizontais» no «segundo nível»

Numa variação ao cenário geral acima, as entidades A e B são economicamente dependentes⁵ (dificuldades de pagamento para B podem propagar-se para A):



Assumindo que a instituição que elabora o reporte utiliza a abordagem alternativa apenas parcialmente, como descrito no cenário CG 1 acima, os seguintes grupos de clientes ligados entre si necessitam de ser considerados:

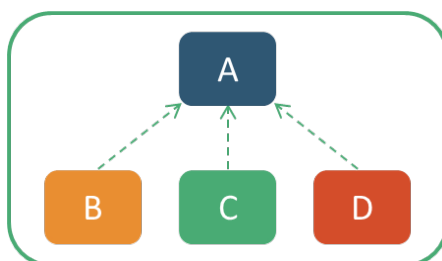


⁵ “Economic dependency” nas ilustrações apresentadas nos diversos cenários.

Estabelecimento de interligações com base na existência de dependência económica

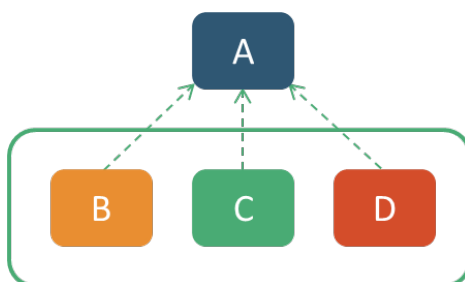
Cenário E1: Cenário base

A instituição que elabora o reporte incorre em riscos sobre todas as entidades indicadas abaixo (A, B, C e D). B, C e D dependem economicamente de A. Por conseguinte, o fator de risco subjacente para a instituição é, em todo os casos, o elemento A. A instituição deve formar um grupo abrangente de clientes ligados entre si, não três individuais. É irrelevante não haver dependência entre B, C e D.



Cenário E 2: Variação do cenário base (sem incorrer em riscos sobre a origem do risco)

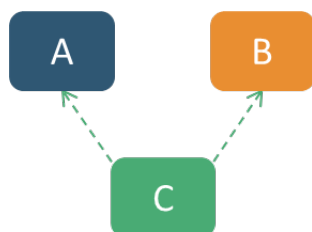
Existe um requisito de agrupamento, ainda que a instituição que elabora o reporte não incorra num risco direto sobre a A, mas esteja ciente da existência da dependência económica de cada cliente (B, C e D) relativamente a A. Se possíveis dificuldades de pagamento para A contagiarem B, C e D, todos estes irão passar por dificuldades de pagamento se A entrar em problemas financeiros. Assim sendo, é necessário que sejam tratados como uma única entidade do ponto de vista do risco.



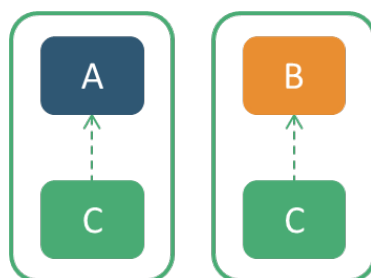
Tal como no cenário E 1, não é relevante que não haja dependência entre B, C e D. É o elemento A que causa o requisito de agrupamento, embora não seja, ele próprio, um cliente e, consequentemente, não faça parte do grupo de clientes ligados entre si.

Cenário E 3: Grupos em sobreposição de clientes ligados entre si

Se uma entidade é economicamente dependente de duas (ou mais) outras entidades (note-se que a existência de dificuldades de pagamento por parte de uma das outras entidades (A ou B) pode ser suficiente para resultar em dificuldades para C),



deve-se proceder à sua inclusão nos grupos de clientes ligados entre si de ambas (todas) as entidades:



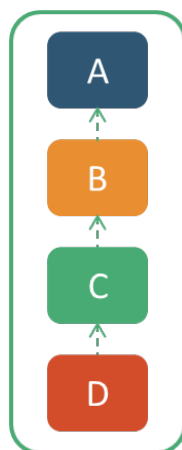
O argumento de que o risco incorrido sobre C será duplamente considerado não é válido uma vez que este risco é considerado em dois grupos separados.

O limite aos grandes riscos aplica-se separadamente (ou seja, o limite aplica-se uma vez aos riscos incorridos sobre o grupo A/C e uma vez aos riscos incorridos sobre o grupo B/C).

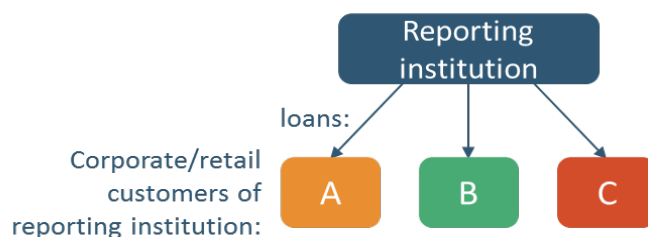
Como não há dependência entre A e B, não é necessário formar qualquer grupo abrangente (A + B + C).

Cenário E 4: Cadeia de dependência

Em caso de «cadeia de dependência», todas as entidades que são economicamente dependentes (ainda que a dependência seja num único sentido) necessitam de ser tratadas como uma única entidade do ponto de vista do risco. Não seria adequado formar três grupos individuais (A + B, B + C, C + D).

**Cenário E 5: Instituição que elabora o reporte enquanto fonte de financiamento (sem requisito de agrupamento)⁶**

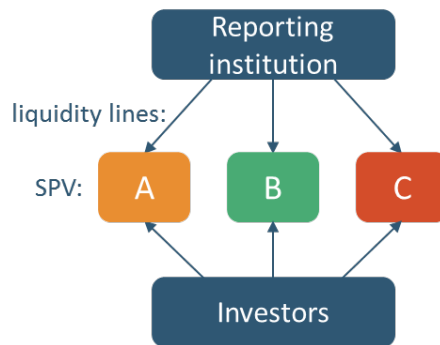
No cenário seguinte, a instituição que elabora o reporte é a única entidade financiadora para três clientes. Não é uma «fonte de financiamento externa» que liga os três clientes e trata-se de uma fonte de financiamento que pode, normalmente, ser substituída.



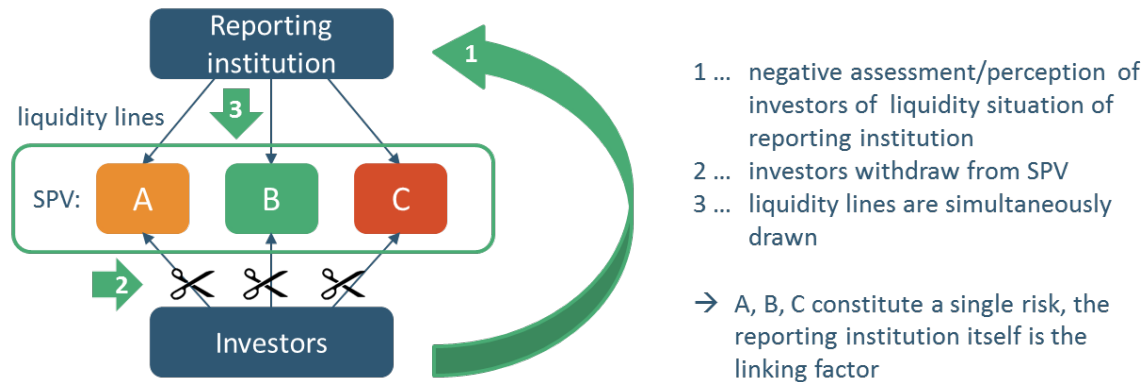
⁶ Na ilustração as expressões "reporting institution", "loans", "corporate/retail customers of reporting institution" devem ser lidas como "instituição que elabora o reporte", "empréstimos" e "clientes empresa/de retalho da instituição que elabora o reporte", respetivamente.

Cenário E 6: Instituição que elabora o reporte enquanto fonte de financiamento (requisito de agrupamento)⁷

No cenário seguinte, a instituição que elabora o reporte é o prestador de liquidez dos três SPV ou “conduits” (estruturas similares):



Num caso destes, a própria instituição que elabora o reporte pode constituir a fonte de risco (o fator de risco subjacente) como reconhece o considerando 54 do Regulamento (UE) N.º 575/2013:⁸



No cenário acima, é indiferente se as linhas de liquidez são diretamente para a SPV ou para os ativos subjacentes dentro da SPV; o que releva é o facto das linhas de liquidez poderem ser utilizadas simultaneamente. A diversificação e a qualidade dos ativos não relevam neste cenário, nem releva a

⁷ Nas ilustrações as expressões “liquidity lines”, “investors”, “Negative assessment / perception of investors of liquidity situation of reporting institution”, “Investors withdraw from SPV” e “A, B, C constitute a single risk, the reporting institution itself is the linking factor” devem ser lidas como “linhas de liquidez”, “investidores”, “Avaliação negativa / percepção dos investidores relativamente à situação de liquidez da instituição que elabora o reporte”, “Investidores retiram-se da SPV” e “A, B, C constituem uma única entidade do ponto de vista do risco, a própria instituição que elabora o reporte representa o fator de conexão”, respetivamente.

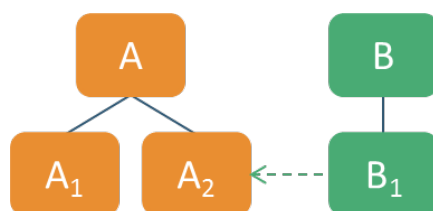
⁸ Texto do considerando 54 do Regulamento (UE) N.º 575/2013: «Ao determinar a existência de um grupo de clientes ligados entre si e, portanto, de posições que constituem um único risco, importa também ter em conta os riscos decorrentes de uma fonte comum de financiamento significativa disponibilizada pela própria instituição, pelo respetivo grupo financeiro ou por terceiros a ele ligados.»

dependência em investidores no mesmo setor (p. ex. investidores no mercado ABCP⁹), uma vez que a existência de uma única entidade para efeitos de risco resulta da utilização de estruturas similares e da dependência de compromissos assumidos pela mesma fonte (ou seja, a instituição que elabora o reporte enquanto cedente e patrocinadora das SPV).

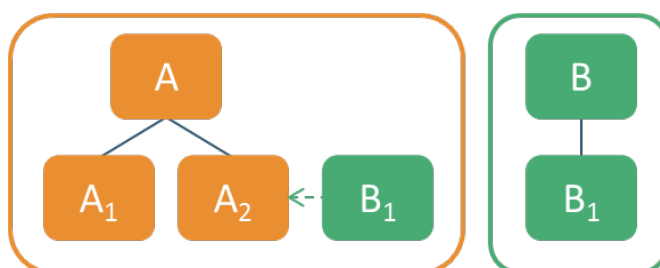
Relação entre interligações por meio de controlo e interligações por meio de dependência económica

Cenário C/E 1: Ocorrência combinada de relações de controlo e de dependência económica (dependência unidirecional)

No cenário seguinte, a instituição que elabora o reporte incorre em riscos sobre todas as entidades apresentadas no diagrama abaixo. A controla A_1 e A_2 , B controla B_1 . Além disso, B_1 depende economicamente de A_2 (dependência unidirecional):



Requisito de agrupamento Neste cenário, a instituição que elabora o reporte chega à conclusão de que B_1 deve, em qualquer caso, ser incluído no grupo de clientes ligados a A (consistindo, assim, o grupo em A, A_1 , A_2 e B_1) bem como em B (o grupo consistindo, assim, em B e B_1):



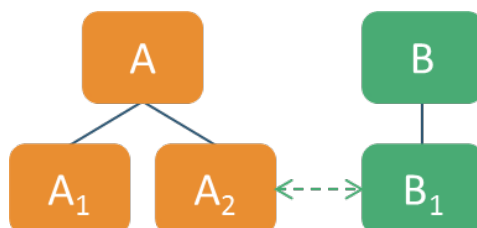
Em caso de problemas financeiros para A, A_2 e, em última análise, B_1 vão também passar por dificuldades financeiras devido à sua dependência jurídica (A_2) e económica (B_1), respetivamente. A formação de três diferentes grupos ($A + A_1 + A_2$, $A_2 + B_1$, $B + B_1$) não seria suficiente para capturar o

⁹ “Programa de papel comercial garantido por ativos”.

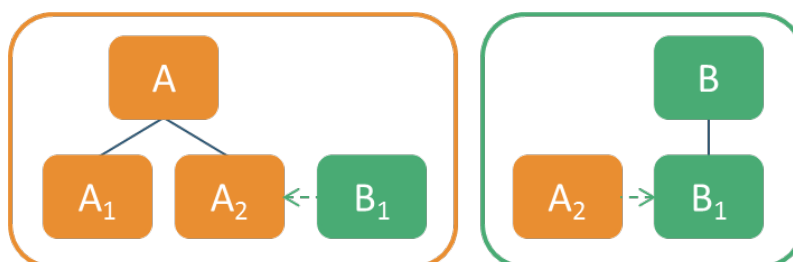
risco proveniente de A, dado que B_1 , embora dependente de A_2 e, consequentemente, da própria A, seria excluída da única entidade do ponto de vista do risco do grupo A.

Cenário C/E 2: Ocorrência combinada de relações de controlo e de dependência económica (dependência bidirecional)

Neste cenário a dependência económica de A_2 e B_1 não tem apenas um sentido, mas é mútua:

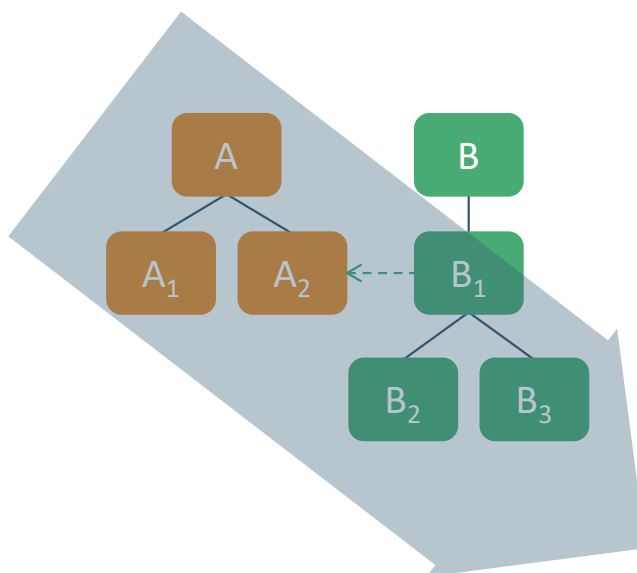


Requisito de agrupamento: A_2 necessitaria de ser incluída adicionalmente no grupo B e B_1 necessitaria de ser incluída adicionalmente no grupo A:

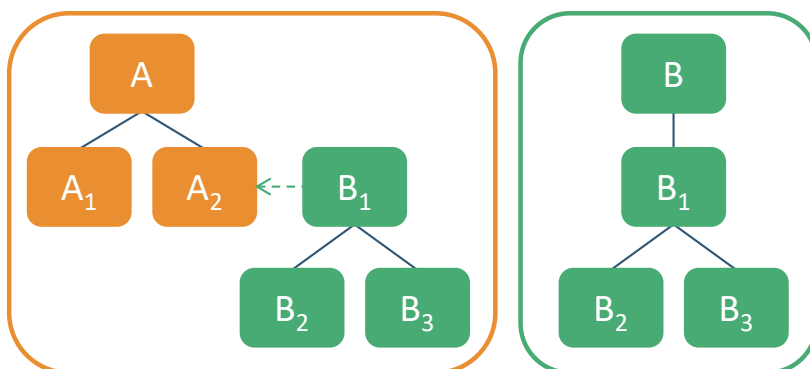


Cenário C/E 3: Contágio a jusante

Numa variação sobre o cenário C/E 1 acima, B_1 também controla duas entidades (B_2 e B_3). Neste caso, as dificuldades financeiras de A vão passar por A_2 e B_1 até chegarem às duas filiais de B_1 («contágio a jusante»).

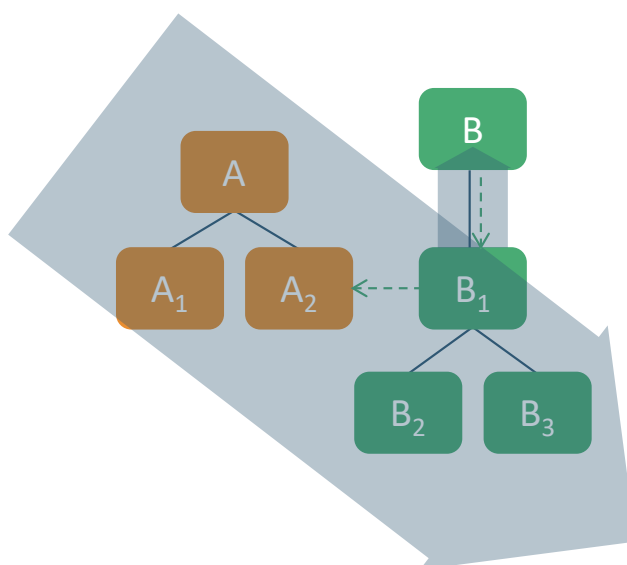
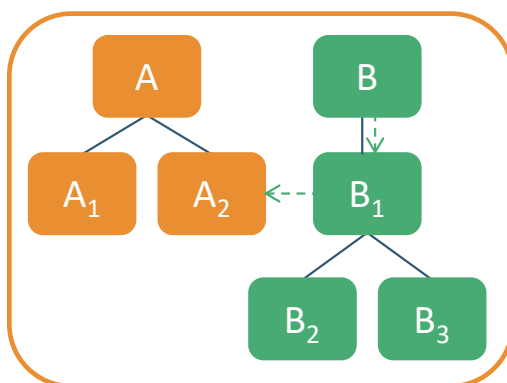


Requisito de agrupamento:



Cenário C/E 4: Contágio a montante

A relação de controlo entre B e B₁ não conduz automaticamente à inclusão de B no grupo dos clientes ligados a A, dado não ser previsível que os problemas financeiros para A vão resultar em dificuldades financeiras para B. No entanto, a entidade B necessita de ser incluída no grupo A no caso de B₁ constituir uma parte tão importante do grupo B que faça com que B se torne economicamente dependente de B₁. Neste caso, as dificuldades financeiras de A vão prosseguir não apenas em sentido descendente mas também ascendente até B, causando dificuldades de pagamento a B (ou seja, todas as entidades formam agora uma única entidade do ponto de vista do risco).

**Requisito de agrupamento:**

Procedimentos de controlo e gestão para identificar clientes ligados entre si

Cenário Mm 1: Limites à identificação de uma cadeia de contágio

Prosseguindo o desenvolvimento do cenário acima (C/E 4), a instituição que elabora o reporte incorre em riscos apenas sobre a entidade A e a entidade B₃. Num caso destes, reconhece-se que pode não ser possível, para a instituição que elabora o reporte, ficar consciente da cadeia de contágio, podendo o grupo de clientes ligados entre si não ser formado corretamente.

